



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

Petrópolis, 24 de janeiro de 2022.

PARECER

CMP DSL GP 9741/2021 - DAJ 011/2021

EMENTA: ANÁLISE DA
LEGALIDADE E
CONSTITUCIONALIDADE DO GP
1487/2021 PRE LEG 676/2021
VETO PARCIAL A REDAÇÃO
FINAL DO PROJETO GP
1261/2020 CMP 4689/2020
QUE "ALTERA A LEI 6.240 DE
21 DE JANEIRO DE 2005, QUE
"INSTITUI O CÓDIGO DE
POSTURAS DO MUNICÍPIO DE
PETRÓPOLIS", E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS". DE AUTORIA
DO EXMO. PREFEITO. **PARECER
CONTRÁRIO AO VETO. NÃO HÁ
VÍCIO DE INICIATIVA.**

O Prefeito Municipal encaminhou, por meio de parecer, as razões de VETO PARCIAL GP 1487/2021 PRE LEG 676/2021 A REDAÇÃO FINAL DO PROJETO GP 1261/2020 CMP 4689/2020 QUE "ALTERA A LEI 6.240 DE 21 DE JANEIRO DE 2005, QUE "INSTITUI O CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO

Praça Visconde de Mauá, 89, Centro, Petrópolis-RJ
Tel/fax (24) 2291-9200

www.cmp.rj.gov.br



ESTADO DO RIO DE JANEIRO CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

DE PETRÓPOLIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS". DE AUTORIA DO
EXMO. SR. PREFEITO.

A mensagem de veto foi protocolizada em 01 de dezembro de 2021 e encaminhada a este Departamento de Assuntos Jurídicos e Técnicos para análise e parecer jurídico.

É o relatório. Passo a opinar.

DO MÉRITO

Em que pese O Exmo. Sr. Prefeito fundamentar seu veto ao texto contido alegando vício de iniciativa com base no que prelecionam os artigos 16 e 60 da LOM, nos quais versam sobre a competência privativa do poder executivo, entendendo esta assessoria jurídica que não assiste razão ao Exmo. Senhor Prefeito.

Isto porque o Parlamento apenas exerceu sua prerrogativa legislativa de emendar proposição iniciada pelo prefeito municipal, na qual, s.m.j, todas as emendas cunhadas pelos Edis se ergueram como pertinentes à temática suscitada pelo próprio Poder Executivo. Logo, não há que se falar em "Vício de Iniciativa" de projeto iniciado justamente pelo Executivo.

De acordo com a interpretação que entendemos ser a mais adequada ao sistema constitucional brasileiro, a alínea e do inciso II do § 1º do art. 61 da CF não veda



ESTADO DO RIO DE JANEIRO CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

ao Legislativo iniciar projetos de lei sobre as políticas públicas aqui vetadas parcialmente.

Neste sentido, Amanda do Carmo Lopes Olivo Mendonça Monteiro defende que, nesses casos (de formulação de políticas públicas), pode o Poder Legislativo dar início ao processo legislativo. Na verdade, assim como entendemos, a autora considera que:

"o que não se admite é que, a pretexto de legislar sobre matéria a cuja iniciativa não foi reservada ao Executivo, a propositura de iniciativa parlamentar adentre nessas matérias, criando atribuições a órgãos do Executivo ou até mesmo dispondo sobre matérias de cunho eminentemente administrativo".

Razão pela qual, se levarmos em conta, além desse aspecto, o fato de que a iniciativa parlamentar é a regra e sua vedação, a exceção -, cumulada com a vinculação que os direitos sociais têm em relação ao próprio legislador, é possível sustentar uma interpretação que não retire do Legislativo a iniciativa de projetos de lei sobre formulação de políticas públicas.

Ademais, apesar de o projeto de lei, ora vetado, impor obrigação à administração não implicará no dispêndio orçamentário ou financeiro direto, pois

¹ MONTEIRO, Amanda do Carmo Lopes Olivo Mendonça. Limites à iniciativa legislativa e o princípio da reserva da administração. In: Revista de administração municipal, v. 57, n. 278, pp. 66- 68, out./dez 2011.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

utiliza a própria estrutura já existente. Assim ficou consignado no STF em sede Repercussão Geral no Recurso Extraordinário com Agravo 878.911 do Rio De Janeiro:

Recurso extraordinário com agravo.
Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido.

Como se vê, a emenda ao projeto de lei em questão não viola o padrão constitucional vigente, por tratar-se de matéria de interesse local e não privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, conforme Artigo 16, §3 da LOMP.

Art. 16. Compete ao Município, na promoção de tudo quanto respeite ao interesse local e ao bem-estar de sua população:

Praça Visconde de Mauá, 89, Centro, Petrópolis-RJ
Tel/fax (24) 2291-9200

www.cmp.rj.gov.br



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

§ 3º As competências previstas neste artigo não esgotam o exercício privativo de outras, na forma da Lei, desde que atendam ao peculiar interesse do Município e ao bem-estar de sua população e não conflitem com a competência federal e estadual.

Nestes termos, verificamos que o referido Projeto de Lei atende aos preceitos legais e regimentais pertinentes à matéria, sendo assim constitucional.

DA CONCLUSÃO:

Nestes termos, com amparo nas determinações constantes no Regimento Interno, este DAJ OPINA pelo não acolhimento ao veto, devendo o mesmo ser derrubado, sem prejuízo de entendimento diverso por este Parlamento Municipal.

A superior consideração.

FELIPE CESAR SANTIAGO
ASSESSOR JURÍDICO
MATRÍCULA Nº 1/27.053/21
OAB-RJ 232.132

FERNANDO FERNANDES DE
ASSIS ARAÚJO
DIRETOR JURÍDICO
MATRÍCULA 1729.063/21
OAB/RJ 80.742